



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DO CHAMAMENTO PUBLICO COM BASE NO ART. 30 – VI ART. 31 DA LEI 13019/2014 E ART. 84-B E 84-C, ALTERADA PELA LEI 13204/2015.

1) – PARTES

- Associação Orquestra Sinfônica Jovem de Campo Verde
- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

2) – DA NECESSIDADE DO OBJETO

A Comissão de Seleção de Projeto instituída por meio de Resolução do CMDCA Nº 032/2017, publicada na data de 09 de Março de 2017, destinada a analisar e deliberar através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os Projetos que poderão ser contemplado com Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para eventual e futura celebração de parcerias entre o poder público municipal com utilização de recursos oriundos do FMDCA e as OSC, em regime de mútua colaboração, para consecução de finalidade de interesse público e recíproco, mediante a execução atividades ou de projetos previamente estabelecidos em plano de trabalhos inseridos em termo de fomento, **opinou** pelas parcerias modalidade Termo de Fomento com a seguinte OSC – Organização da Sociedade Civil:

- Associação Orquestra Sinfônica Jovem de Campo Verde

3) – DA DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO

A decisão da comissão se deu com base na Lei 8.069, de 1990, Alterada pela Lei 12.594, de 2012 - Art. 260, Resolução do CONANDA nº 137, de 2010 - Art. 12-13-14 e 15, Lei 13019/2014, alterada pela Lei 13.204/2015 - Art. 30-31-84-B-84-C normativos que regulamentam o processo de dispensa da realização do chamamento público, vejamos:

Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovada, sendo essa integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância. (Redação dada dada pela Lei nº 13.257, de 2016)



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

Art. 12. A definição quanto à utilização dos recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com o disposto no artigo 7o, deve competir única e exclusivamente aos Conselhos dos Direitos.

§ 1º Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo Conselho de Direitos, deve ser facultado ao doador/destinador indicar, aquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.

§ 2º As indicações previstas acima poderão ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo Conselho dos Direitos para formalização entre o destinador e o Conselho de Direitos.

Art. 13. Deve ser facultado ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente cancelar projetos mediante edital específico.

§ 1º Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados a projetos aprovados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as condições dispostas no art. 9º desta Resolução.

§ 2º A captação de recursos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

§ 3º Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 5º Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

§ 6º A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

Art. 14. O nome do doador ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional. Seção IV Das Condições de Aplicação dos Recursos do Fundo

I - ...

II - ...

III - ...

IV – (VETADO).

V – (VETADO); (incluído pela Lei nº 13.204, de 2015

VI – no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204 de 2015).

Art. 19. A administração pública municipal poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - ...

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CMDCA
Rua Amazonas 210 – São Lourenço – Campo Verde – MT 78.840-000 – Fones 3419-3481
E-mail: cmdca@campoverde.mt.gov.br



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

II - ...

III - ...

IV – no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política.

A **Associação Orquestra Sinfônica Jovem de Campo Verde – OSJCV**, constituída em 17 de novembro de 2015, sob forma de Associação, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, democrática e pluralista, de caráter social e cultural, e duração por tempo indeterminado, com sede e foro no Município de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, na Rua Maceió, número 167, bairro Centro CEP 78840-000, cujas atividades reger-se-ão pelo presente estatuto e pela legislação em vigor.

O Projeto de Aquisição de Materiais e Manutenção de Continuidade dos Programas de Ensino Musical, que oferece formação musical e artística de excelência proporcionando desenvolvimento pessoal e criando oportunidade de profissionalização, e, exercício cidadão com crianças e jovens, e tem o objetivo de complementar o atendimento a suprir a demanda do Projeto de Música nos municípios executando o programa de Musicalização através da Flauta Doce, Programa de Violinos e Violas, Violoncelos e Contrabaixo, Madeiras, Saxofones, Metais e Percussão, e também, expansão das Práticas de ensino coletivo – ensaios. E por fim, o Programa de Socialização – Família em ação.

A Associação Orquestra Sinfônica Jovem de Campo Verde é identificada como uma organização que contribui para o crescimento justo da sociedade ao despertar e desenvolver potenciais, respeitando e valorizando o ser humano através da arte, e tem como objetivo:

- Oferecer ao jovem formação técnica e condições para o exercício de cidadania. Desencadear uma ação de ensino dos instrumentos musicais que ha longo prazo se estenderá a todo o Estado de Mato Grosso na medida em que as tecnologias ora desenvolvidas servirão de modelo e suporte as iniciativas vindoura;
- Promover os valores da cultura de paz e outros valores universais junto a nossas crianças e jovens de modo a contribuir para o desenvolvimento social do Brasil.;
- Oferecer aulas regulares de percussão popular e erudita a crianças, adolescentes e jovens que vivem em condições de vulnerabilidade social e torná-los músicos profissionais;
- Oferecer às crianças e adolescentes a prática de uma atividade saudável que busca, para além de sua formação técnica, sua integração com o meio em que vive de modo em que o mesmo possa compreender e exercer a sua cidadania plena;
- Promover além de formação técnica, plenas condições para o exercício da cidadania.
- Orientar os jovens para uma vida acadêmica e profissional na música.
- Promover os valores da cultura de paz e outros valores universais junto as nossas crianças e adolescentes de modo a contribuir para o desenvolvimento social do Brasil;
- Oferecer gratuitamente à comunidade, concertos e apresentações artísticas diversas, de modo a enriquecer a vida cultural e social de Campo Verde.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

Considerando que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, que constituem numa das principais diretrizes da política de atendimento infanto-juvenil, conforme art. 88, IV do ECA, e sua utilização e repasse deve observar critérios definidos pelos respectivos Conselhos, nos termos do art. 260, § 2º. A gestão pelos Conselhos está prevista também nas Resoluções 152 e 137 do CONANDA. Portanto, as normas da nova lei não podem se aplicar ao Fundo, já que passaria o controle ao Executivo, violando os princípios do ECA e a supremacia dos Conselhos como órgãos de controle da política de atendimento e gestores destes recursos específicos.

Considerando que o regulamento deve reconhecer que, para fins do artigo 3º, II, estão abarcadas por legislação específica os instrumentos voltados às subvenções e aos fundos especiais.

Considerando que no dia 29 de Dezembro de 2016 o Instituto Equipav gestor de recursos para Projeto Sociais da Empresa Águas de Guariroba, realizou o depósito da doação no valor de R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais) para o referido Projeto.

Justificamos a dispensa de chamamento público para a celebração de Termo de Fomento entre o Município e a Organização da Sociedade Civil, conforme as considerações acima.

Justificamos ainda a dispensa uma vez que a entidade atua no município e é a única na execução da atividade de musicalização e apresenta capacidade técnica e operacional, além de ter estabelecidos vínculos com os alunos e a rede local de seu território.

Mediante as considerações expostas e o amparo da Lei 13.019/2014, alterada pela Lei 13.204/2015 o Município, através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dispensa de chamamento público o Projeto.

A formalização destas parcerias se dará por meio de Termo de Fomento, instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolva a transferência de recursos financeiros.

Conforme prever o Art. 3º da Lei nº 8.742, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS “Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.435 de 2011).

A parceria através do Termo de Fomento, sem chamamento público respalda-se na Lei 13.204 de 2015, Art. 30, inciso VI, que prevê:

“Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização de chamamento público:”

“VI – no caso de atividades voltadas ou vinculadas a **serviços de educação**, saúde e **assistência social**, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).”



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

4) DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No processo em epígrafe, a área técnica da SMAS averiguou que os valores apresentados estão compatíveis com a realidade do mercado na rede pública e privada.

5) DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

Nos procedimentos administrativos para formalização das parcerias, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação.

6) CONCLUSÃO

Diante do exposto, defiro a formalização dos termos de colaboração com a organização da sociedade civil – OSC:

Associação Orquestra Sinfônica Jovem de Campo Verde

Para a realização do Projeto Aquisição de Materiais e Manutenção de Continuidade dos Programas de Ensino Musical, sem a realização do Chamamento Público.

Encaminhem-se os autos à Assessoria de Comunicação de Imprensa para as medidas previstas no § 1º do artigo 32 da Lei 13.204 de 2015.

Após, decorrido o prazo, remeta-se os autos à Coordenadoria de Convênios para as demais providências.

Campo Verde/MT, 30 de Março de 2017.



IZABEL CRISTINA GUTIERREZ
PRESIDENTE DO CMDCA